Órgão de Divulgação Oficial do Município

de Ponta Porã

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Edição 1105 Ponta Porã-MS, 30 de julho 2010

R\$ 1,00

Poder Executivo

Leis

Lei N.º 3727, de 19 de julho de 2010.

DISPÕE **SOBRE DIRETRIZES PARA** ELABORAÇÃO *lEI* **ORCAMENTÁRIA** EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1° FICAM ESTABELECIDOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO INCISO II DO ART. 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2011, COMPREENDENDO:

- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- a estrutura e organização dos orcamentos;
- As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado:
- VII As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII As disposições sobre

alterações na legislação tributária do município;

- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- A regra para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XII As limitações de empenho;
- XIII As transferências de recursos;
- XIV As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício de 2011 as programações especificadas no anexo desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa devendo observar os seguintes objetivos:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n° 101/00;

II estímulo desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública, saneamento, habitação popular e dos serviços de utilidade pública;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Sub-Funções, Programas, Atividades e

Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1° Para efeito desta Lei,

entende-se por:

I - Função, o maior nível de

agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Sub-Função, representa

uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

> Ш Programa,

instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

> IV Atividade,

instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento

de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de

> § 2° Cada programa

identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3° Cada atividade e

projeto identificarão a sua Função e a Sub-Função, às quais se vinculam.

Art. 4° Os orçamentos

fiscais e da seguridade sociais, referentes os poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O projeto de Lei

Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único. Os quadros

orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita e

despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e

despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - receita e despesa, do

orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a Função, Sub-Função e Programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - demonstrativo da alocação de recursos próprios na gestão da saúde, conforme disposição constitucional, na forma da programação aprovada pelo conselho Municipal de Saúde;

VII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2010 e a estimada para

2011.

VII emendas parlamentares individuais que serão contempladas na reserva de contingência do orçamento.

VIII - demonstrativo do

orçamento da criança e do adolescente.

unidade a que estiverem vinculados.

Art. 6° O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da

Art. 7° As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orcamentos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8° O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1°. O duodécimo devido à

Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2°. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9° O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração. aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, nos termos do Decreto Municipal nº 5.556 de 8 de março de 2010, que optou pelo regime especial previstos no inciso II do § 1º do artigo 97 da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

 $I-s{\tilde a}o\ vedados\ o\ início\ de programas ou projetos n{\tilde a}o\ incluídos\ na\ lei\ orçamentária\ anual;$

 $II - n \tilde{a}o \quad poder \tilde{a}o \quad ser \\ incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade \\ Orçamentária;$

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária

para 2011, destinará:

 $I-para\ a\ manutenção\ e$ desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

 $$\rm II-em\ ações\ e\ serviços\ públicos\ de\ saúde\ não\ menos\ de\ 15\%\ (quinze\ por\ cento)\ da\ receita\ oriunda\ de\ impostos, em\ conformidade\ com\ o\ inciso\ III,\ do\ \S\ 2^{\rm o}\ do\ Art.\ 198\ da\ Constituição\ Federal.$

 $Art.\ 15.\ A\ receita\ e\ a\ despesa$ serão orçadas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar n° 101 de 04/05/00.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

 $I-\text{pagamento, a qualquer} \\ \text{título, ao servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de} \\ \text{consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à} \\ \text{administração municipal;} \\$

 $II-a\ aplicação\ de\ recursos\ decorrentes\ da\ alienação\ de\ bens\ e\ direitos\ que integram\ o\ patrimônio\ público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.$

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceções feitas para creches, escolas de atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópico, de desporto amador e as instituições de pesquisa e extensão agropecuária, observando-se ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

§ 1º - A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da

administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá ser de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita e apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

I- O Poder Público, estabelecerá normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 20. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais

previstas na Constituição;

 $II- das \ receitas \ pr\'oprias \ dos \ \acute{o}rg\~aos, \ entidades \ e \ fundos \ que \ integram \ o \ orçamento \ de \ que \ trata \ este \ artigo;$

III – das receitas transferidas

do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21. . A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao a abertura de créditos adicionais suplementares e ao atendimento do disposto no art. 5°, inciso III da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 23. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor da dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizadas

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2011, ao limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

 $I \quad - \quad contribuições \quad dos \\ servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência \\ social;$

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 25. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 24 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 26. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 24 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 27. No exercício de 2011, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 26 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 28. Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo Único. Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente:

 $I - sejam \ acess\'orios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem \'area de competência legal do \'orgão ou entidade;$

 $II-n\~{a}o~sejam~inerentes~a~categorias~funcionais~abrangidas~por~plano~de~cargos~do~quadro~de~pessoal~do~órg\~{a}o~ou~entidade,~salvo~expressa~disposiç\~{a}o~legal~em~contrário,~ou~quando~se~tratar~de~cargo~ou~categoria~extintos,~totais~ou~parcialmente.$

Art. 30. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo primeiro do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Dentro das necessidades da Administração será realizado concurso público para admissão de servidores.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;
- V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1°. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n. º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orcamentária

garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 35. O projeto de Lei

Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei

Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 36. A Lei Orçamentária

Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 37. A proposta

orçamentária do Município para 2011 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de agosto de 2010.

Art. 38. O Poder Executivo

fará incluir na sua proposta de lei orçamentária para 2011, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Art. 39. Os projetos de lei de

créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 40. É vedada a

realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41. Para

estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.2000.

Art. 42. Constituem riscos

fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo 1º. Os riscos

fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência ou de créditos, abertos por excesso de arrecadação, por cancelamento e pelo provável Superávit Financeiro do exercício de 2010.

CAPÍTULO XII

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 43. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Legislativo e Executivo, de forma

proporcional, às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II- racionalização com gastos com diárias;
- III- eliminação de despesas com horas extras;
- IV- eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- V- redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- VI- contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 44. O Orçamento

Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45. As transferências de

recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 46. As entidades

privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos

Art. 47. A Inclusão, na lei

orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 e da Lei dos Consórcios n.º 11.107, de 06.04.2005.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Das prioridades e

metas explicitadas nos Anexo I, serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2011, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 49. As propostas de

modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 50. As unidades

orçamentárias encaminharão, até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 51. O Poder Executivo

encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 52. Se o Projeto de Lei

Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III - transferências a Fundos

e Fundações;

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 53. No prazo de até 30

dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 54. O Executivo

Municipal está autorizado a assinar convênio com os Governos, Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não

Art. 55. Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 19 de julho de 2010.

FLAVIO KAYATT PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS E AÇÕES

Programa: 01 – Ações Legislativas

Objetivo: Aperfeiçoar e modernizar o sistema Legislativo Municipal.

- Reequipamento da Câmara Municipal.
- Coordenação geral das atividades legislativas.

Programa: 02 - Coordenação Política

Objetivo: Integração com demais esferas de governo local, estadual e federal, com entidades representativas, coordenação e divulgação das ações políticas do governo Municipal.

- Coordenação das atividades políticas.
- Divulgação oficial do Município.
- Articulação com demais esferas de governo

Programa: 03 - Planejamento Governamental.

Objetivo: Planejar, avaliar e controlar os planos e programas municipais através de gestão democrática por meio de participação popular.

- Coordenação de programas e projetos de fomento e desenvolvimento.
- Gestão de processos.
- Capacitação de Gestores municipais.
- Apoio ao desenvolvimento de programas inovadores.
- Modernização da infra-estrutura de informática

Programa: 04 - Ordenamento Territorial

Objetivo: Estudos e projetos visando a implantação do plano diretor e o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

- Implementação das políticas de desenvolvimento urbano, constantes do Plano Diretor.
- Planejamento e desenvolvimento da cidade.
- Correções e distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Programa: 05 - Administração Geral

Objetivo: Modernização e racionalização administrativa, visando maior eficiência e eficácia das ações de apoio as atividades finalísticas.

- Representação jurídica do Município.
- Administração Previdenciária.
- Adequação de instrumentos de políticas econômicas tributaria e financeira e dos gastos públicos visando maior eficiência da administração municipal.
- Gerenciamento e Controle da dívida pública .
- Administração dos Recursos Humanos.
- Capacitação de servidores municipais.
- Gestão das finanças públicas.
- Valorização e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Programa: 06- Administração do Patrimônio

Objetivo: Conservação, manutenção e controle do patrimônio municipal.

- Construção e ampliação de próprios municipais.
- Conservação, manutenção e controle do patrimônio municipal.

Programa: 07- Modernização do Sistema Tributário

Objetivo: Revisão e atualização da legislação tributaria dos cadastros econômicos e imobiliários, visando uma administração tributaria justa e um maior incremento na arrecadação.

- Modernização de estrutura de arrecadação.
- Revisão e atualização do código tributário municipal

Programa: 08- Atenção Básica

Objetivo: Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde

- Equipar e manter Unidades de Saúde
- Manutenção da Estratégica Agente Comunitário de Saúde
- Promoção de Ações de Educação em Saúde
- Ações de atenção Integral a Saúde.
- Implementação a Assistência Farmacêutica Básica.

Programa: 09- Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Objetivo: Elevar o padrão de qualidade e eficiência no atendimento de saúde prestado a população

- Manutenção do hospital Regional.
- Manutenção das unidades de atendimento 24 h.
- Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas
- Manutenção do CAPS
- Manutenção e Equipar o Laboratório de Fronteiras.

Programa:10- Vigilância Em Saúde.

Objetivo: Promover, ações voltadas à solução de problemas sanitários provenientes da produção, circulação de bens e do meio ambiente, fiscalizando de forma permanente as condições sanitárias das atividades residenciais, comerciais e institucionais.

- Ações e Serviços voltados á vigilância sanitária
- Promoção de Ações Continuas de Vigilância em Saúde
- Realização de Campanhas Educativas sobre DST/HIV/AIDS

Programa: 11- Educação Para Todos.

Objetivo: Universalizar e garantir o acesso de todas as crianças a escola.

- Manutenção do ensino fundamental.
- Manutenção do Programa Informatização nas Escolas.
- Construção, Reforma e Ampliação CEINF.
- Treinamento e Capacitação de Docentes.
- Merenda Escolar de Qualidade.
- Formação de Qualidade aos Cidadãos.
- Manutenção da Educação Infantil
- Manutenção da Escol Especial
- Aquisição e Manutenção do Transporte Escolar
- Manutenção da Educação Indígenas
- Aplicação Salário Educação
- Pro Educação
- Manutenção da Secretaria de Educação
- Valorização e Remuneração do Magistério Fundamental
- Valorização e Remuneração do Magistério Infantil

Programa: 12- Desenvolvimento da Cultura

Objetivo: Dar condições do acesso à cultura, modernizando e implantando bibliotecas públicas. Fomentar e estimular a produção cultura e artística da fronteira.

- Modernização e implantação de bibliotecas municipais
- Estímulo às atividades culturais
- Divulgação da cultura fronteiriça

Programa: 13- Proteção Social Básica.

Objetivo: Propiciar as condições de melhoria de vida, executar os serviços pertinentes à Assistência Social, aos destinatários em situação de vulnerabilidade e apoio as famílias na comunidade.

- Projovem
- Conviver

- Programa de Atenção Integral a Família CRAS
- Apoio a Convivência Familiar e Comunitária
- Centro de Capacitação Profissional TER
- Central de Cursos
- Benefícios de Proteção Continuada
- Assistência social as famílias acampadas.

Programa: 14- Proteção Social Especial.

Objetivo: Executar os serviços e ações pertinentes à assistência social os demandatários em situação de vulnerabilidade social da media e alta complexidade.

- Proteção de Pessoas em Situação de Violência
- Liberdade Assistida
- PETI
- Habilitação / Reabilitação
- Serviço de Acolhimento.

Programa: 15- Programa de Industrialização de Ponta Porã - INDUSPORÃ

Objetivo: Agregar valores a produtos para incentivar a renda do município, oferecendo o incentivo a implantação e ampliação de atividades industriais.

- Implantação e estímulo à agroindústria.
- Geração de ocupações produtivas.

Programa: 16- Desenvolvimento Rural.

Objetivo: Atendimento ao produtor rural através da assistência técnica e financeira e promoção do desenvolvimento econômico.

- Piscicultura Intensiva
- Pais Produção Agro Ecológica Sustentável.
- Unidade Demonstrativa Biodiesel.
- Cidema Assistência Técnica e Extensão Rural

Programa: 17- Recuperação e Manutenção de Estradas Vicinais.

Objetivo: Manter trafegável as estradas vicinais garantindo o escoamento da produção e o transporte de pessoas.

Restauração e manutenção da malha rodoviária do município.

Programa: 18- Incentivo ao Turismo na Região de Fronteira. **Objetivo**: Apoiar a diversificação das modalidades do turismo: Turismo rural, de eventos, de compras, etc.

- Implantação de infra-estrutura ecoturística.
- Promoção e fomento ao turismo.
- Realização de Eventos de Porte Nacional e Internacional
- Administração do centro de convenções.

Programa: -19 - Ponta a Ponta Melhor.

Objetivo: Socializar os investimentos em infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos adequados ao interesses e necessidades da população.

- Expansão e melhoramento da infra-estrutura urbana, com sustentabilidade ambiental.
- Expansão e manutenção dos serviços urbanos.
- Construção de Ciclovias.
- Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

- Desenvolvimento da Linha Internacional
- Revitalização e Urbanização de Praças.
- Complexo Esportivo.
- Construção do anel viário.
- Pavimentação com Bloquete Sextavado.

Programa: 20- Saneamento

Objetivo: Regularizar a coleta seletiva de lixo tóxico hospitalar, produtos recicláveis e demais resíduos sólidos. Expansão do sistema de esgotamento sanitário.

- Ampliação do sistema de limpeza urbana, acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos
- Manutenção e expansão da coleta de lixo.
- Melhoria do sistema de esgoto sanitário para controle de agravos.
- Minorar os efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.
- Aterro Sanitário.
- Implantação da coleta seletiva.

Programa: 21 – Implantação de Políticas Habitacionais

Objetivo: Melhorar as condições de habitabilidade da população e facilitar o acesso a casa própria, reduzindo o déficit habitacional do Município.

- Produção de Lotes
- Atendimento a assentamentos Precários
- Regularização Fundiária
- Atendimento ao déficit habitacional urbano.
- Atendimento ao déficit habitacional rural
- Atendimento a assentamentos rurais
- Atendimento a aldeias indígenas.

Programa: 22- Previdência Municipal.

Objetivo: Proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

- Manutenção Atividades Previporã
- Fundo de Aposentadoria e Pensões
- Benefícios em Manutenção.

Programa: 23- Esporte e Lazer

Objetivo: Integrar e socializar a comunidade através das práticas esportivas, atividades de lazer, e, ainda, estimular a prática de esportes de rendimentos.

- Centro de Esporte e Lazer
- Projetos de Caráter Esportes e de Lazer
- Incentivo a Pratica de Esporte e Lazer
- Apoio ao Desporto.

Programa: 24 – Geração de Emprego, Trabalho e Renda

Objetivo: Estimular a capacitação de pessoas vulnerabilizadas com opções de unidades de produção. Estimulo a criação de empregos e atividades remuneradas.

- Formação de Cooperativas.
- Formação de Associativas.
- Cursos Profissionalizantes.
- Incubadoras de pequenas empresas.
- Estágios remunerados.
- Gestão de Resíduos Sólidos

Programa: 25- Política de Meio Ambiente.

Objetivo: Atenção à gestão ambiental, promover a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos.

- Atividades de educação ambiental.
- Preservação dos mananciais e fundos de vale.
- Promoção da sustentabilidade ambiental.
- Gestão integrada da Bacia do Rio Apa

Programa: 26- Gestão da Saúde (Saúde para todos)

Objetivo: Proporcionar qualidade no atendimento e transparência à Gestão

- Controle Social
- Gestão da Saúde



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO

Presidente:Daniel Valdez

Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã - MS

CEP 79900-000 - Telefone 67-3431-5367